Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.493/2014

"Dispõe sobre a contratação temporária, por prazo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Rio Pomba aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado e a título precário, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – executar trabalhos de curta duração que não possam ser executados por servidores efetivos;

II – combater surtos endêmicos;

III – atender a situações de calamidade pública, assim declaradas por decreto do Chefe do Executivo Municipal;

IV – substituir professor, em decorrência de doença, acidente, licença, aposentadoria, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro sem prejuízo do serviço público;

V – atender a outras situações de urgência, devidamente justificadas em processo específico e mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal;

VI – admitir professore visitante, inclusive estrangeiro;

VII - atender a situações de urgência que possam comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal nº 7783, de 28 de junho de 1989;

VIII - atender à urgente exigência do serviço público, em decorrência da insuficiência de pessoal aprovado em concurso público, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de saúde, transporte, obras públicas, educação, meio ambiente, assistência social, segurança pública e defesa civil, devendo, nestes casos, ocorrer, paralelamente, a deflagração de concurso público para o provimento de cargos públicos, bem como a adoção de medidas necessárias para a conclusão dos certames que estiverem em andamento; e

IX - substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, de acordo com a justificativa previamente apresentada pelo titular da unidade administrativa requisitante, em processo administrativo próprio, ficando a duração do contrato administrativo, nestes casos, limitada ao período de afastamento, impedimento ou licença, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses para um mesmo contrato.

§ 2º Poderão ser objeto da contratação temporária, desde que incidente qualquer das hipóteses previstas no § 1º, os cargos de médico, odontólogo, psicólogo, professor, supervisor educacional, servente escolar, assistente social, bioquímico, engenheiro, enfermeiro, técnico de enfermagem, técnico em informática, técnico arrecadação, técnico em meio ambiente, assistente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de saúde, auxiliar de laboratório, farmacêutico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, nutricionista, contador, auxiliar de serviços gerais, operador de máquinas, assistente de secretarias, encarregado de merendas, e outros de interesse da Administração, devidamente previstos no Plano de Cargos e de Remunerações.

§ 3º Poderão também ser objeto de contratação temporária, desde que incidente qualquer das hipóteses previstas no § 1º, funções públicas especificas que não correspondam às funções inerentes aos cargos previstos no § 2º.

Art. 2º O prazo de duração dos contratos administrativos a que se refere a presente Lei será de até 12 (doze) meses, enquanto perdurar a situação ensejadora da contratação temporária por excepcional interesse público, permitida uma única prorrogação.
Parágrafo único. É vedado o desvio de função de pessoa contratada nos termos da presente Lei, bem como sua recontratação acima dos prazos previstos.

Art. 3º Nas contratações a que se refere a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Cargos e de Remunerações do Município de Rio Pomba.

Art. 4º As contratações temporárias de que trata a presente Lei serão efetivadas após a realização de processo seletivo simplificado, nos termos do edital convocatório.
Parágrafo único. Quando, comprovadamente, a situação ensejadora da contratação temporária exigir o recrutamento imediato, conforme decisão motivada do Chefe do Poder Executivo, ficará dispensado o processo seletivo simplificado.

Art.5º O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou incompatíveis com as atribuições estabelecidas para cargo equivalente ao inserto no quadro administrativo;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 6º As infrações disciplinares atribuídas aos contratados, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Rio Pomba.
Parágrafo único. Aplicam-se aos contratados, no que couber, as disposições disciplinares inerentes aos servidores efetivos do município.

Art. 7° O contrato firmado de acordo com esta Lei rescindir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo de vigência contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por condenação criminal;

IV - por prática de:

a) atos de improbidade;

b) desídia no desempenho de suas funções;

c) embriaguez em serviço;

d) indisciplina ou insubordinação;

e) prática de jogos de azar;

§ 1°- A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2°- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a até R$600,00 (seiscentos reais), que serão pagos à proporção de R$50,00 (cinquenta reais) por mês restante do contrato.

Art. 8º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários.

Art. 9º As contratações correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento municipal ou em decorrência de crédito especial aberto para este fim mediante a expedição de decreto.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.105, de 17 de janeiro de 2001, e suas posteriores alterações.

Rio Pomba, 24 de Outubro de 2014;
247º da Fundação e 182º da Emancipação.

FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 24 de Outubro de 2014.

DANIELE CRISTINA SOPHIA TORRES
Chefe de Gabinete